



CHRONICA CONSTITUCIONAL DE LISBOA.

QUARTA FEIRA, 14 DE AGOSTO.

Paço das Necessidades em 12 de Agosto de 1833.

Sua Magestade Imperial o DUQUE DE BRAGANÇA sahio hoje ás quatro horas e meia da manhã acompanhado do Seu Camarista, e do Seu Estado Maior Imperial, foi á Praça do Terreiro do Paço, onde se aclrava S. Exc.^a o Duque da Terceira com as Tropas, que devião sahir da Capital; Sua Magestade Imperial assistio ao embarque, e não he possivel descrever nem a affabilidade do Augusto Chefe, nem a disciplina dos Batalhões.

Sua Magestade Imperial reunindo-se-lhe o Brigadeiro Commandante geral d'Artilheria, e outros Officiaes Engenheiros foi examinar varias posições ao redor da Cidade, e tendo Dado as Suas Imperiaes Ordens voltou ao Paço ás nove horas e meia.

A's 10 Dêo Audiencia a Suas Excellencias o Duque da Terceira Marechal do Exercito, e ao Almirante Visconde do Cabo de S. Vicente.

A's 11 Teve Conselho com Suas Excellencias os Ministros d'Estado, e Dêo-lhes Despacho: e Recebêo a S. Exc.^a o Duque de Palmella.

A' meia hora da tarde Recebêo o Eminentissimo e Reverendissimo Cardeal Patriarca de Lisboa, que teve a honra de cumprimentar a Sua Magestade Imperial.

A's 5 horas e meia da tarde, acompanhado do Brigadeiro Commandante geral d'Artilheria, foi ao Arsenal do Exercito, e a outros varios pontos observar, e vêr como havião sido executadas as Ordens, que de manhã havia dado. Voltou ao Paço erão oito horas e meia.

A's 9 recebêo algumas Senhoras, e outras Pessoas de distincção, que tiverão a honra de tributar-Lhe os seus respeitos.

Recebêo tambem a Deputação, que enviou a Sua Magestade Imperial a Corporação Maritima da Casa do Espirito Santo da Villa de Cezimbra.

Dêo entrada em nossas fileiras a muitos Soldados de diversos Corpos do inimigo, que abandonarão as bandeiras da usurpação.

A's 10 retirou-se á Sua Camara sem novidade em sua importante saude.

Esteve de serviço o Ajudante de Campo, Bastos.

PARTE OFFICIAL.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

Tendo consideração ao merecimento, fidelidade, e distincto Serviço do Conselheiro Christovão Pedro de Mo-

raes Sarmiento, que actualmente se acha exercendo o Lugar de Encarregado de Negocios de Portugal na Corte de Copenhague; e Querendo dar-lhe hum publico testemunho da confiança, que Me merece: Hei por bem, em Nome da Rainha, Fazer-lhe Mercê de o Nomear Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades em nove de Agosto de mil oitocentos trinta e tres. = D. PEDRO DUQUE DE BRAGANÇA. = Candido José Xavier.

Achando-se D. Antonio José de Mello, e D. Alexandre de Sousa Coutinho occupando actualmente Postos no Exercito Libertador: Hei por bem em Nome da Rainha, exonera-los dos lugares, que tinhão de Addidos de Embaixada de Portugal em Londres para poderem continuar na carreira das Armas, em que já tem dado tantas provas da sua lealdade, e do seu valor, e pericia militar. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Palacio das Necessidades em nove de Agosto de mil oitocentos trinta e tres. = D. PEDRO DUQUE DE BRAGANÇA. = Candido José Xavier.

Achando-se D. Luiz Victorio de Noronha ha muito tempo dispensado do exercicio do lugar de Secretario da Legação de Portugal em Paris: Hei por bem, em Nome da Rainha, exonera-lo do referido Emprego, para poder vir reunir-se ao Exercito, a que pertence, e em que os seus serviços podem sêr mais uteis á Causa de Sua Magestade Fidelissima. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros assim o tenha entendido, e o faça executar. Palacio das Necessidades em nove de Agosto de mil oitocentos e trinta e tres. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = Candido José Xavier.

Tendo consideração ao merecimento, fidelidade, e mais circumstancias, que concorrem na pessoa de Antonio Candido de Faria, Consul Geral de Portugal no Porto de Marselha: Hei por bem, em Nome da Rainha, Fazer-lhe Mercê de o Nomear para Encarregado de Negocios na Corte de Copenhague com o Ordenado annual de dous contos de réis. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio das Necessidades em nove de Agosto de mil oitocentos e trinta e tres. = D.

PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *Candido José Xavier.*

Tomando em consideração a fidelidade, e serviços de Joaquim Pedro Cardoso Casado Geraldés, Consul Geral no Havre de Grace: Hei por bem, em Nome da Rainha, Promove-lo a Consul Geral de Portugal no Reino da Belgica, com o Ordenado annual de oitocentos mil reis, e com faculdade para nomear Vice-Consules em todos os Portos d'aquelle Reino, onde julgar que o interesse do Commercio Nacional assim o exige, ficando potes taes nomeações sujeitas á approvação, e confirmação do Governo de Sua Magestade Fidelissima, que deverá sollicitar-se pela Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades em 9 d'Agosto de 1833. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *Candido José Xavier.*

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DO REINO.

Tem sido entregues no Ministerio do Reino os Autos de Acclamação a Sua Magestade Fidelissima a Senhora DONA MARIA SEGUNDA, pelas Camaras abaixo designadas, cjos Autos serão logo presentes a Sua Magestade Imperial o Senhor D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, que os recebeu com a maior satisfação.

Caldas. — Aldêa-Galega do Riba-Têjo. — Alcobete. — Almeirim. — Aldêa-Galega da Merciana. — Benavente. — Setubal.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Tendo sido o Conselheiro Luiz José Ribeiro, illegalmente demittido do Lugar de Official Ordinario da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, pelo denominado Decreto de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e dous: Hei por bem Ordenar, em Nome da Rainha, que o dito Conselheiro seja immediatamente restituído a posse e exercicio do mesmo Lugar, contando-se-lhe o seu serviço, como se nunca tivesse sido interrompido, e que o referido denominado Decreto se inutilise, e seu registo seja trancado, averbando-se á margem delle o presente Decreto. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar com os Despachos necessarios. Paço das Necessidades em trinta e hum de Julho de mil oitocentos trinta e tres. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.*

Attendendo ao merecimento, e mais partes que concorrem na pessoa de Marcelino Rodrigues da Silva: Hei por bem, em Nome da Rainha, fazer-lhe Mercê da Serventia vitalicia do Lugar de Guarda-Mór da Alfandega desta Cidade. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os Despachos necessarios. Paço das Necessidades em tres d'Agosto de mil oitocentos trinta e tres. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.*

Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa de José Vieira de Sousa: Hei por bem, em Nome da Rainha, Nomea-lo Guarda de dentro da Alfandega da Cidade do Porto, pagando os competentes Novos Direitos, e tirando Carta pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades em seis de Agosto de mil oitocentos e trinta e tres. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.*

Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa de Antonio Thomás de Negreiros: Hei por bem, em Nome da Rainha, Nomea-lo Guarda de dentro da Alfandega da Cidade do Porto, pagando os competentes Novos Direitos, e tirando Carta pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades em seis de Agosto de mil oitocentos e trinta e tres. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.*

Não sendo conveniente ao Serviço da Rainha Minha muito Amada e Augusta Filha, que Joaquim Possidónio de Brito continue a exercer o Lugar de Solicitador da Fazenda Nacional: Hei por bem, em Nome da Rainha, demitti-lo do mesmo Lugar. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades 6 de Agosto de 1833. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.*

Attendendo ao merecimento e mais partes, que concorrem na pessoa de José Maria Ludovice da Gama, Hei por bem, em Nome da Rainha, Fazer-lhe Mercê da Serventia Vitalicia do Officio de Juiz da Balança da Casa da India, ficando sujeito a tirar a competente Carta pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, com previo pagamento dos respectivos Direitos. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades 7 de Agosto de 1833. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.*

Attendendo ao que Me representou Antonio José de Miranda Junior, Negociante desta Cidade, e ás constantes provas que tem dado da sua verdadeira adhesão á Causa de Sua Magestade Fidelissima a Senhora DONA MARIA II: Hei por bem, em Nome da Rainha, de-lhe Fazer Mercê da Serventia Vitalicia do Lugar vago de Guarda Mór da Alfandega do Tabaco. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os Despachos necessarios. Paço das Necessidades em 7 de Agosto de 1833. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.*

Tomando em consideração, o que Me representou João Nepomuceno Pestana Girão, Capitão do Regimento de Milicias de Tavira, sobre a prisão injusta que soffrêo, e mais effeitos della, desde 29 de Maio de 1828 até 24 de Julho proximo preterito, em que foi libertado, e para fazer-lhe Justiça, Attendendo ao merecimento e mais partes que em sua pessoa concorrem, Hei por bem, em Nome da Rainha, Fazer-lhe Mercê do Lugar de Administrador da Alfandega da Cidade de Faro, ficando sujeito a tirar Carta pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, com pagamento previo dos respectivos Direitos. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades 7 de Agosto de 1833. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.*

Não convindo ao Serviço Publico que Joaquim Fernandes Couto continue a exercer os Lugares de Thesoureiro Mór interino do Thesouro Público, e Contador da Contadoria Geral da Cidade: Hei por bem, em Nome da Rainha, demitti-lo dos dous referidos Lugares. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Paço das Necessidades em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e tres. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.*

Tomando na devida Consideração os merecimentos, e mais partes que concorrem na pessoa de Antonio Gonçalves Vieira, e os males que sobre elle tem pesado, em virtude de ser reconhecido Patriota: Hei por bem, em Nome da Rainha, de o nomear Feitor e Recebedor da Alfandega de Villa Nova de Portimão, tirando Carta pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda com previo pagamento dos respectivos Direitos. Paço das Necessidades em oito de Agosto de mil oitocentos trinta e tres. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.*

Tendo attenção aos meritos, intelligencia, e mais boas qualidades, que concorrem na pessoa de João Chrysostomo Antunes; ao muito que sobre elle tem pesado as perseguições dos Satellites do Governo usurpador, em virtude de ser decididamente affecto á Causa da Legitimidade de Sua Magestade Fidelissima A Senhora DONA MARIA SEGUNDA, e da Patria; e ao bem que tem servido no decurso de vinte cinco annos, com satisfação de seus Ministros, e contento das partes, o Officio de Escrivão da Superintendencia do Sal e Lastro da Villa de Setubal, do qual foi proprietario Antonio da Silva e Sousa, que esquecido dos deveres de todo o bom Subdito Portuguez ousou pegar em armas para defender o partido da iniquidade e dos perjuros: por tão ponderosos motivos, e para recompensar os seus soffrimentos: Hei por bem, em Nome da Rainha, Conceder ao referido João Chrysostomo Antunes a Serventia vitalicia do Officio de Escrivão da Superintendencia do Sal e Lastro da mencionada Villa, tirando Carta pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, com previo pagamento dos Direitos respectivos. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça passar os Despachos necessarios. Paço das Necessidades em nove de Agosto de mil oitocentos trinta e tres. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.*

Tomando em consideração as circumstancias, que concorrem na pessoa de José Nunes Amado, e os graves incommodos que, por alguns annos, soffrêo nas prisões da Torre de S. Julião da Barra, pela sua firme adhesão á Causa da Rainha Fidelissima, e á Carta Constitucional: Hei por bem, em Nome da Rainha, fazer-lhe Mercê da Serventia vitalicia do Emprego de Feitor da Alfandega de Faro, sendo obrigado a tirar Carta pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, e a pagar previamente os Direitos competentes. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades em dez de Agosto de mil oitocentos trinta e tres. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.*

Considerando que Sua Magestade Fidelissima, a Rainha Reinante de Portugal, tem, na conformidade do Artigo oitenta da Carta Constitucional da Monarchia Portugueza, huma Dotação correspondente ao Decoro de Sua Alta Dignidade; e Attendendo á necessidade que ha de regular todos os Ramos d'Administração Publica de hum modo coherente com os principios da mencionada Carta: Hei por bem, em Nome da mesma Augusta Senhora, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficão extinctos os Tribunaes do Conselho da Real Casa, e Estado das Rainhas, da Junta da Serenissima Casa de Bragança, e da Junta da Serenissima Casa do Infantado, e suas dependencias.

Art. 2.º As Casas de Bragança, e do Infantado ficão reduzidas a meras administrações particulares, cessando d'ora em diante todos os privilegios, e isenções, de que até aqui gozavão as mencionadas Casas. Assim a Casa da Rainha, a qual fica incorporada nos Bens Nacionaes, será administrada pelo Thesouro Publico.

Art. 3.º Os rendimentos da Serenissima Casa de Bragança, que até agora entravão no Thesouro Publico, e igualmente os da Casa do Infantado, serão para o futuro arrecadados pelas pessoas para isso designadas pelos grandes Donatarios das referidas Casas.

Art. 4.º A jurisdicção contenciosa, exercitada pelos Tribunaes extinctos, passará para os Ministros, e Tribunaes respectivos.

Art. 5.º Os rendimentos da Serenissima Casa de Bragança, recebidos no Thesouro Publico desde sete de Abril de mil oitocentos e hum até o presente, serão entregues, segundo as forças do Thesouro o permittirem, ao Senhor da mesma Serenissima Casa, liquidando-se por huma Comissão para isso nomeada, e que ficará igualmente incumbida de examinar o desfalque, que tem soffrido os rendimentos da Serenissima Casa de Bragança, em consequencia da abolição dos Direitos Banaes, e das novas Instituições por Mim outorgadas á Nação Portugueza, e de propôr os meios de indemnisação, que forem compatíveis com as actuaes circumstancias, para serem levados pelo Ministro da Fazenda ás Côrtes, para ellas decretarem, o que julgarem conveniente.

Art. 6.º A mesma Comissão he tambem encarregada de examinar as transacções, que até agora tem havido entre o Thesouro Publico, e a Serenissima Casa de Bragança, de que posão ter resultado obrigações mutuas para ambas as Repartições.

Art. 7.º Ao Thesouro Publico fica pertencendo o pagamento das dividas de todos os Crédores da Serenissima Casa de Bragança, salvas as que forão contrahidas no tempo da Usurpação, até ao dia sete de Abril, porque até esse tempo pertencem ao Thesouro os rendimentos desta Casa.

Art. 8.º O provimento de Lugares de Justiça, que até agora se fazia pelos Tribunaes extinctos, pelo presente Decreto ficará sendo daqui em diante da competencia da Secretaria d'Estado, e Tribunaes respectivos; e os Lugares das Municipalidades serão providos na fórma prescripta na Carta Constitucional.

Art. 9.º Ficão revogadas todas as Disposições em contrario ás do presente Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente da Comissão do Tribunal do Thesouro Publico assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades 9 de Agosto de 1833. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.*

Sua Magestade Imperial o DUQUE DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, Manda louvar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, a Rafael Florencio da Silva Vidigal, Capitão Tenente da Armada Real, o Patriotismo com que offerecêo para as urgencias do Estado a quantia de trezentos quarenta e nove mil seiscentos e oitenta réis em Recibos do seu Soldo, e bem assim metade dos vencimentos de sua Patente, em quanto houver inimigos a combater em Portugal, ficando na intelligencia de que pelo Ministerio da Marinha se expedirão as Ordens competentes para a verificação desta digna offerta. Paço das Necessidades em 12 de Agosto de 1833. = *José da Silva Carvalho.* = Para Rafael Florencio da Silva Vidigal.

Sua Magestade Imperial o DUQUE DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, Dignando se benignamente aceitar a Patriotica offerta com que Joaquim José de Araujo se propõe concorrer para as urgencias do Estado com a terça parte dos vencimentos que percebe como Escrivão da Mesa dos Vinhos da Alfandega das Sete Casas, Manda declarar pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda ao dicto offerente, que ficão expedidas as Ordens competentes á Comissão do Thesouro Publico, para alli se verificar a realisção da sobredita offer-

11. Paço das Necessidades em 12 de Agosto de 1833. = *José da Silva Carvalho.* = Para Joaquim José d'Araujo.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. = Em consequencia do Decreto de nove do corrente mez de Agosto, pelo qual Sua Magestade Imperial, Regente em Nome de Sua Magestade Fidelissima a Senhora D. MARIA SEGUNDA, nossa Augusta Rainha, Manda abrir hum Empréstimo de oitocentos contos de réis.

Apresso-me a levar á presença de Vossa Excellencia a inteira satisfação, com que subscrevo para o dito Empréstimo com a quantia de dois contos de réis; e sem me aproveitar da condição segunda do dicto Decreto, entrarei immediatamente com toda a somma, mostrando desta fórma a adhesão á Causa, em que está Empenhado o Augusto Regente, e que tanto o desejão imitar os bons, e fiéis Portuguezes.

Da mesma fórma subscreve pela quantia de quatro centos mil réis Raymundo Ignacio Lamas. E com outros quatro centos mil réis Philippe José dos Reis.

Déos guarde a Vossa Excellencia muitos annos. Lisboa 13 de Agosto de 1833. = Illustrissimo e Excellentissimo Senhor *José da Silva Carvalho.* = *Antonio Lamas.*

Igualmente houverão as seguintes offerlas ao par.

João Bonifacio Pereira Guimarães - - -	500\$000
Antonio Ignacio do Porto - - - - -	1:000\$000
Agostinho de Poli - - - - -	1:000\$000
Manoel Machado Franco (sem carta, e entrou logo) - - - - -	1:000\$000
Angelo Briffa - - - - -	1:000\$000
Manoel de Pessos Ottone - - - - -	800\$000
Feliciano Ramires da Matta - - - - -	1:200\$000
Lino Silveira - - - - -	4:000\$000
José Pereira Pessoa - - - - -	400\$000

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA.

Foi presente a Sua Magestade Imperial O DUQUE DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, o offercimento feito pelo Intendente Geral da Policia de dois cavallos para serviço do Exercito Libertador: Sua Magestade Imperial Dignando-se accetar o dito offercimento, Manda louvar o Intendente Geral da Policia por esta prova que dá do seu zelo a favor da Causa Publica. Paço das Necessidades 5 de Agosto de 1833. = *José da Silva Carvalho.*

Repartição da Justiça.

Attendendo aos merecimentos e bons serviços, que durante quasi quarenta annos ha prestado Antonio Maximino Dulac, Official Ordinario da Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, tanto na dita Repartição, desde que foi separada da dos Negocios do Reino, como nesta antes da referida separação; e havendo em diversas épocas dado á luz mui uteis, e importantes trabalhos Litterarios, fructo de longo estudo, e prova de seu zelo a favor da Causa Publica, e melhoramento do estado da Nação: Hei por bem, em Nome da Rainha, Nomea-lo Official Maior graduado da Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, com a antiguidade que lhe compete, em attenção aos seus annos de serviço; e gozará como tal das honras e distincções, que pertencem aos Officiaes Maiores effectivos das Secretarias d'Estado. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, interinamente encarregado da Pasta dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades em sete de Agosto de mil oitocentos e trinta e tres. = D. PEDRO DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.* = Está conforme, Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça em 9 de Agosto de 1833. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Repartição da Policia Judiciaria.

Manda O DUQUE DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, que o Conselheiro Presidente da Relação de Lisboa, passe as Ordens ao ex-Cirurgião das Cadêas do Limoeiro Joaquim José da Luz, para que entregue immediatamente todos os utensilios, que ainda tem em seu poder, pertencentes ás Enfermarias das ditas Cadêas, ao novo Cirurgião Pascoal José de Moura, authorisando a este para assignar os Vales dos generos, que se precisão para alimento dos enfermos, que existem nas referidas Enfermarias; isto em quanto se não tomão definitivamente medidas sobre este objecto. Paço das Necessidades em 9 de Agosto de 1833. = *José da Silva Carvalho.*

Querendo Sua Magestade Imperial O DUQUE DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, que sejam guardados aos Subditos Estrangeiros, residentes neste Reino, todos os Privilegios, e Isenções, que lhes competem em virtude dos Tractados com as suas respectivas Nações, e do Direito das Gentes: Ordena que o Corregedor do Crime do Bairro do Rocio faça, no Districto da sua Jurisdicção, guardar inviolavelmente os ditos Privilegios, e Isenções, na certeza de que a violação delles será considerada falta grave, de que Sua Magestade o tornará responsavel, 9 de Agosto de 1833. = *José da Silva Carvalho.*

Na mesma conformidade e date se expedirão Portarias a todos os Magistrados.

Repartição dos Negocios Ecclesiasticos.

Foi presente a Sua Magestade Imperial, O DUQUE DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, a Conta do Juiz de Fôra da Villa de Mouta datada de 7 do corrente, dando parte da fuga do seu antecessor, nomeado pelo governo da usurpação; bem como da do Prior da mesma Villa, os quaes acompanharão as Tropas rebeldes: E ordena Sua Magestade Imperial, que pelo que pertence ao sequestro feito nos bens do Prior e de cujo Auto remette copia, se conservem em deposito aquelles que pertencem ao dito Prior pessoalmente; e que os pertencentes á Igreja, e á Fabrica sejam entregues a quem convier. Outrosim determina o Mesmo Augusto Senhor que o sobredito Juiz de Fôra informe se entre os Clerigos, que tiverem permanecido fiéis á Legitima Rainha, ha algum que mereça por suas luzes, e virtudes, ser encarregado da Encomendação de Igreja, porque os maiores desejos de Sua Magestade são premiar os serviços dos Subditos fiéis á Rainha Sua Augusta Filha, segundo os merecimentos de cada hum. Paço das Necessidades em 11 de Agosto de 1833. = *José da Silva Carvalho.*

Repartição da Justiça.

Foi presente a Sua Magestade Imperial O DUQUE DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, a Conta que por este Ministerio fez enbir em data de 8 do corrente, a Camara da Villa de Setubal, dando parte, não só dos roubos praticados por huma Guerrilha chamada Constitucional, mas tambem das providencias que dêo para manter o socego, e das occorrencias, que houve entre o 1.º e 2.º Commandante d'ella, pelo que este fôra preso, e mais 5 socios, que se achão na Cadêa da dita Villa. E Manda o Mesmo Augusto Senhor, que o Juiz de Fôra da Villa de Setubal proceda na fórma da Lei contra os auctores daquelle attentado, e que faça constar á referida Camara, que Sua Magestade Imperial ouviu com agrado os serviços por ella prestados. Paço das Necessidades em 12 de Agosto de 1833. = *José da Silva Carvalho.*

Sua Magestade Imperial o DUQUE DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, a Quem foi presente a Conta, que o Juiz do Crime do Bairro do Castello dirigio por esta Secretaria d'Estado em data de onze do corrente mez, dando parte do offerecimento, que a Regente do Regolimento de Nossa Senhora do Amparo, da Freguezia de S. Christovão, fez de dez Camisas de brim, e em nome de toda a Corporação, de oito arrateis de fios, quarenta e seis varas de tiras para ligaduras e de dous arrateis de pannos, tudo de linho, bem acondicionado, e destinado para uso dos Hospitaes do Exercito Libertador: Ordena que o dito Juiz do Crime faça constar á mencionada Regente que Sua Magestade Imperial Houve por bem aceitar esta offerta, merecendo a Sua Approvação huma tão evidente prova da sua lealdade, e sentimentos patrioticos. Paço das Necessidades treze de Agosto de mil oitocentos trinta e tres. = *José da Silva Carvalho.*

Sua Excellencia o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos, e de Justiça, julgando possível haver pessoas, com pertenções na dita Secretaria d'Estado, que por falta de occasião deixem de expor verbalmente circumstancias, que fação a bem da sua Justiça, e que de ordinario não tem lugar em requerimentos; para poupar a essas pessoas o incommodo, perda de tempo, e o consequente atrazo de seus negocios: Sua Excellencia lhes manda declarar, que podem por carta, escrever-lhe tudo o que tiverem a allegar, além do exposto em seus requerimentos; na certeza, de que nenhuma demora haverá na resposta.

Repartição da Justiça.

Sendo necessario velar na manutenção da boa ordem, que tanto cuidado deve merecer em toda a parte, mas ainda mais particularmente nas terras populosas, que de ordinario servem de guarida e valha-couto a pessoas mal morigeradas, cujos excessos e faltas cumpre reprimir, para segurança dos bons Cidadãos, a quem o Governo deve protecção e defesa; e sendo certo que esta protecção e defesa não sómente se entende ao que diz respeito a pessoas e propriedades, mas tambem ao que tende á conservação da moral publica, e bons costumes, que são directamente ultrajados com a tolerancia de escandalosos exemplos de immoralidade e corrupção. Sou Servido, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Artigo primeiro. Em quanto se não organizar o systema completo de Justiça Criminal, em conformidade da Carta Constitucional da Monarchia, serão provisoriamente estabelecidos na Cidade de Lisboa tres Tribunaes chamados de Policia Correccional, para nelles se julgarem verbal e summariamente os delictos, excessos, e abusos que perturbão a boa ordem, atacão a segurança individual, e offendem a moral, e os bons costumes.

§. 1.º Para este effeito sómente se dividirá a Cidade de Lisboa em tres districtos, com as denominações de districto do — Rocio — da Estrella — da Graça.

§. 2.º O Tribunal do districto do Rocio será formado dos Ministros Criminaes dos Bairros — do Rocio — de S. José — do Bairro Alto — e dos Romulares —: presidirá a elle o Corregedor do Crime do Bairro do Rocio.

§. 3.º O Tribunal do districto da Estrella será formado dos Ministros Criminaes dos Bairros — do Mocambo — de Santa Izabel — de Santa Catharina — de Andaluz — e de Belém —: presidirá o Corregedor do Crime deste ultimo Bairro.

§. 4.º O Tribunal do districto da Graça será formado dos Ministros Criminaes dos Bairros — d'Alfama — do Castello — da Ribeira — e da Mouraria —: presidirá o Corregedor do Crime do Bairro d'Alfama.

Artigo segundo. O Governo designará a casa das Sessões para cada hum dos tres Tribunaes de Policia Correccional, e a mandará preparar como convier.

Artigo terceiro. Haverá duas Sessões por Semana, e nunca menos, em todos os Tribunaes de Policia Correccional, ás Segundas, e Quartas feiras. Quando estes forem dias Santos, ou feriados, a Sessão recahirá no dia immediato.

Artigo quarto. Compete aos Tribunaes de Policia Correccional o conhecer de todos os delictos e contravenções, que se achão comprehendidos na esfera da Policia Correccional, cujas penas não excederão, no seu maximo, ao de tres mezes de prisão, dous de trabalhos publicos, e cem mil réis de multa pecuniaria. Estas penas com tudo não serão impostas cumulativa, mas sim singularmente, segundo ao Tribunal parecer de justiça.

§. Unico. Cada hum dos Tribunaes de Policia Correccional conhecerá exclusivamente dos delictos commettidos em seus respectivos districtos, salvo nos casos de jurisdicção cumulativa.

Artigo quinto. Além dos delictos, de que faz menção o Artigo antecedente, serão de ora em diante julgados pelo Tribunal de Policia Correccional aquelles que oerão nas Visitas das Cadêas.

Artigo sexto. Os Escrivães de cada hum dos Ministros Criminaes assistirão ás Sessões do Tribunal: no caso de saltarem, havendo sido devidamente intimados, poderão ser suspensos, e ter pena de prisão. Assentar-se-hão em huma mesa separada da dos Juizes, mas não mui distante della, para facilmente os ouvirem.

§. Unico. Os Officiaes da Vara ficarão á porta da Sala do Tribunal, a fim de cumprirem as Ordens, que lhes forem dadas pelo mesmo Tribunal.

Artigo setimo. Quando qualquer pessoa fôr presa, será logo conduzida á presença do respectivo Ministro Criminal, que mandará, pelo Escrivão competente, formar o corpo de delicto, em que se declare o nome e profissão do accusado, e tudo o mais que necessario fôr para identificar o delicto, e o auctor delle.

§. Unico. No verso do papel, em que se escrever o corpo de delicto, se escreverão os nomes das testemunhas, não excedendo a tres, que presencearão o facto.

Artigo oitavo. Reunir-se-hão todos os respectivos Ministros Criminaes em os dias de Sessão, na casa que fôr destinada para o Tribunal, ás nove horas da manhã, e alli publicamente e abertas as portas, conhecerão dos Processos, e os julgarão verbal e summariamente.

§. 1.º Servirá de Juiz Relator o que o fôr do Processo, e tiver mandado formar o corpo de delicto.

§. 2.º Quando o Presidente houver de propôr os seus Processos deixará o lugar da Presidencia, tomando o seu lugar o Juiz mais antigo do Tribunal.

Artigo nono. As testemunhas, que tiverem assignado os seus nomes no verso do papel, em que estiver escripto o corpo de delicto, devem ser intimadas com vinte e quatro horas de antecedencia, para comparecerem no Tribunal em dia assignado: se faltarem, não tendo allegado e provado a tempo o motivo justo da sua falta, poderão ser presas ou condemnadas em multa pecuniaria.

§. Unico. O accusado deve tambem receber intimação para se defender no Tribunal com vinte e quatro horas de antecedencia: a intimação lhe será feita por hum Escrivão, ou hum Official da Vara; e poderá produzir tres testemunhas em sua defesa. Deve achar-se presente a todos os actos do Processo.

Artigo decimo. Tanto as testemunhas da accusação, como as da defesa, serão perguntadas pelo respectivo Juiz, mas seus ditos não se escreverão. Os Juizes com tudo poderão tomar notas desses ditos, se assim julgarem util, para fundarem depois a sua opinião; porém estas notas serão rasgadas, logo que se pronunciar a Sentença.

Artigo decimo primeiro. Depois de inquiridas as testemunhas da accusação, perguntado o réo, e ouvidas

as testemunhas da defesa, se a houver, e feitas as demais diligencias e averiguações que se julgarem necessarias para o conhecimento da verdade, o Presidente, requeridos os votos dos Juizes (que serão dados em voz alta), pronunciará a Sentença. O Escrivão a lavrará: esta ficará sendo a sua unica publicação: nem haverá recurso algum para revoga-la no todo, nem em parte. Quando estiver lançada será lida novamente, para se ver se está conforme ao que se julgou.

Artigo decimo segundo. O Escrivão respectivo passará no Processo Certidão, antes da Sentença, das testemunhas que forão chamadas e interrogadas. Esta Certidão ha de ser assignada pelo Presidente e pelo Juiz Relator.

Artigo decimo terceiro. Se houver accusador deve este achar-se presente aos actos do Processo; poderá ser admittido a accusar; mas por isso não será alterada a fórma do mesmo Processo.

Artigo decimo quarto. Se o Tribunal decidir que o crime, de que toma conhecimento, não pertence á Policia correccional assim o declarará, fazendo remetter o auto ao Juiz competente: este procederá logo a formar o Processo nos termos da Legislação actual, ficando o réo na prisão á sua ordem.

Artigo decimo quinto. Se o réo for absolvido não terá de pagar custas; e logo alli mesmo se lhe dará a voz de solto. Determinar-se-ha o meio de pagar os Escrivães e Carcereiro por seu trabalho.

Artigo decimo sexto. Cumpre aos Tribunaes de Policia Correccional representar cumulativamente ao Governo sobre no estado das cadeas e procedimento dos Carcereiros, ouvindo os queixumes dos presos, e propondo quacquer medidas, que parecerem convenientes.

§. Unico. Os Tribunaes de Policia correccional remetterão ao Governo semanalmente, pela Repartição dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, huma relação dos individuos julgados nelles: ou tenham tido Sentença de absolvição, ou condemnatoria: será declarada a natureza desta ultima.

Artigo decimo setimo. Podem os Tribunaes de Policia correccional impor as penas, que em seu maximo gráo vão declaradas no artigo quarto. Pelo que pertence a multas pecuniarias o producto dellas será por agora enviado ao Thesouro publico com a Certidão da condemnação, passada pelo Official competente.

Artigo decimo oitavo. Cumpre aos Presidentes dos Tribunaes de Policia correccional fazer guardar a ordem dentro da Sala das Sessões, e nas contiguas a ella, procedendo contra os perturbadores, já mandando que sejião expulsos, já fazendo-os prender.

Artigo decimo nono. Os Tribunaes de Policia correccional podem propor ao Governo pela Secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça qualquer medida que lhes pareça essencial para o andamento dos Processos, que tem de formar e sentenciar.

Artigo vigesimo. Ficão revogadas todas as Leis, Ordens, e Disposições contrarias ao presente Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades em doze de Agosto de mil oitocentos trinta e tres. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = José da Silva Carvalho.

O Corregedor do Crime de Romulares, fez publico por Editaes, que todas as pessoas, que retivessem em seu poder artigos pertencentes á Fazenda, como fardamentos, armamentos, equipamentos, munições e outros ob-

jectos Militares, os entregassem no termo de tres dias, em sua casa, na Travessa de Romulares N.º 19, a fim de lhe dar o destino ordenado por Sua Magestade Imperial, com a cominação de que, não fazendo a dita entrega, serão consideradas como refractarias, e dilapidadoras da Fazenda Nacional. Lisboa 12 de Agosto de 1833.

O mesmo Corregedor, annuncia que do dia 16 do corrente até outro igual dia do futuro mez de Setembro, estará aberto o Cofre da Superintendencia da Decima, e mais Impostos da Freguezia de S. Paulo, desde as onze horas da manhã até ás tres horas da tarde, na casa de sua residencia na Travessa de Romulares, N.º 19, devendo os Collectados comparecer, a fim de satisfazerem as Collectas do primeiro Semestre deste anno, e o mais que deverem dos annos antecedentes.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

Não se achando extinctas por Lei as Legiões Nacionaes de Lisboa e Ajuda, e convindo que entrem quanto antes em Serviço os Commandantes das ditas 16 Legiões Nacionaes, ou quem suas vezes fizer, deverão comparecer immediatamente no Quartel General do Governo das Armas da Corte e Provincia da Extremadura na rua direita das Janelas Verdes. *Manoel Ignacio de Sampaio e Pina* Brigadeiro Encarregado interinamente do Governo das Armas da Corte e Provincia da Extremadura.

N. B. O artigo relativo a proposições para o Empréstimo, inserido na Chronica de hontem, pag. 78, columna 1.ª, deve entender-se que he Parte Official.

PARTE NÃO OFFICIAL.

Lisboa, 13 de Agosto.

Edital.

O Doutor Francisco de Paula de Aguiar Ottolini, Cavalleiro das Ordens de Christo, e Conceição, Juiz do Crime do Bairro de Sancta Isabel com Alçada por Sua Magestade Fidelissima a Rainha que Deos Guarde, etc.

Faço saber que por Portaria de 9 de Agosto corrente, Se Dignou Sua Magestade Imperial o Duque Regente do Reino, em Nome da Rainha, Encarregar-me a Commissão de formar o Processo aos principaes rebeldes, que se ausentárão desta Capital na occasião da entrada do Exercito Libertador, começando pelos mais notaveis, como Titulares, Juizes d'Alçada, etc.: e para proceder com perfeito conhecimento de Causa, convido todas as pessoas, que poderem dar alguns esclarecimentos a tal respeito; a comparecerem nas casas da minha residencia em qualquer manhã para esse fim. E para constar fiz o presente. Lisboa 12 de Agosto de 1833. = *Francisco de Paula de Aguiar Ottolini.*

ADMINISTRAÇÃO DO CORREIO GERAL.

Pela Administração Geral do Correio Maritimo desta Corte se faz público, que o Mestre do Cabique Divina Providencia para Lagos tira a mala ás 7 horas da manhã do dia 15 do corrente mez, e o do Barco S. João Evangelista para Villa Nova de Portimão tira a mala ás 11 horas da manhã do dia 16. As Cartas serão lançadas na Caixa Geral do Correio até á hora mais proxima da entrega das malas.